## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004697-71.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Anna Carreire Donatelle Cesar

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha conta-corrente junto ao réu e que contraiu dívida pela utilização de serviços que lhe foram disponibilizados.

Alegou ainda que após efetuar a portabilidade da conta para outra instituição fez acordo para pagamento em parcelas do aludido débito (as quais vem cumprindo regularmente), até que em maio/2018 foi surpreendida com a retenção de sua aposentadoria pelo réu para quitação de dívida que não reconhece.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária com fundamento no documento de fl. 18 e diante da ausência de outros que levassem à ideia de que ela reune condições para fazer frente aos encargos do processo.

Os documentos de fls. 22/24 e 25 respaldam a

explicação da autora.

Os primeiros (fls. 22/24) cristalizam acordo de pagamento extrajudicial por intermédio do qual a autora ajustou a quitação de dívida em aberto junto ao réu, ao passo que o último (fl. 25) atesta que posteriormente foi retida integralmente a aposentadoria percebida pela mesma com as seguintes rubricas: "Pagto CDC Renovação e Pagto BB Crédito 13 Sal".

Como a autora impugnou tais descontos à míngua de lastro que lhes desse respaldo, tocava ao réu demonstrar o contrário, amealhando subsídios que legitimassem a conduta impugnada.

O réu, porém, não se desincumbiu minimamente desse ônus porque silenciou sobre o tema, ou seja, não teceu considerações que justificariam o procedimento em apreço e sequer se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos constitutivos do direito da autora ou sobre os documentos que ela amealhou aos autos.

O quadro delineado conduz ao reconhecimento de que o réu não poderia efetuar os descontos que levou a cabo, valendo registrar que eventual disposição contratual (aqui não suscitada, vale ressalvar) não teria o condão de prevalecer sobre o caráter alimentar do benefício da autora.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria

irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.262.995 AM, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j: em 06.11.12 e DJe: 13/11/12).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE SALÁRIO DE CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SÚMULAS NS. 05 E 07 - STJ. I. A controvérsia acerca do teor do contrato de empréstimo e da situação fática que envolveu o dano moral encontra, em sede especial, o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. II. Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo

inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido" (STJ, AgRg no Ag 353291/RS, Relator: Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, j: em 28/06/2001, DJ 19/11/2001 p. 286).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu.

Em consequência, as decisões de fls. 27/28, item 1, e 91, item 1, devem tornar-se definitivas, mas a devolução à autora não poderia dar-se em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé do réu, de sorte que não terá aplicação a mencionada regra.

Já quanto aos danos morais invocados, tenho-os

como presentes.

A autora quando celebrou acordo com o réu para satisfazer a obrigação que permanecia pendente nutria natural expectativa de que os problemas com ele se encerrariam, podendo junto à outra instituição de que passou a valerse ter a devida tranquilidade.

Esse panorama, porém, foi modificado pela indevida retenção efetivada pelo réu e, o que é pior, por sua repetição mesmo depois da prolação da decisão de fls. 27/28 (fl. 87).

Soma-se a isso a privação da autora em usufruir sua aposentadoria, sendo dispensáveis considerações para firmar a convicção de que foi exposta a abalo de vulto que ultrapassou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

O réu ao menos no caso não dispensou à autora o tratamento que seria exigível e diante disso os danos morais passíveis de ressarcimento ficam configurados.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em situações afins (observa a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos descontos tratados nos autos e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitivas as decisões de fls. 27/28, item 1 e 91, item 1, inclusive quanto à multa nessa fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação correspondente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA